

PROCESSO TRT/SP N.º 00948.2005.064.02.00-6

**RECURSO ORDINÁRIO**

ORIGEM: 64.ª VT/ SÃO PAULO - SP

RECORRENTE: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, PORTOS, MOTÉIS, FLÔTS, RESTAURANTES, BARRAS, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**

RECORRIDO: **RESTAURANTE SPPORI DI ROSI LTD.**

Inconformado com a r. sentença de fls. 111/112 (integrada pela r. decisão de fls. 131/32), cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação, recorre o Sindicato autor, a fls. 136/141, arguindo nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de comprovação de pagamento de horas extras e de regularização dos depósitos do FGTS na conta vinculada dos empregados da empresa Reclamada.

Custas pagas a fls. 129.

Contra-razões a fls. 144/148.

É o relatório.

**VOTO**

Das preliminares em contra-razões

Sustenta a Reclamada, em contra-razões, que além de deserto o recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor, eis que não efetuara o recolhimento do depósito recursal, o apelo não deve ser conhecido, em razão de o Recorrente não ter observado o princípio da dialeticidade, deixando de expor os motivos de fato e de direito que deverão ser modificados pelo Juízo de segundo grau.

Insustentáveis as preliminares argüidas. Não há obrigatoriedade da comprovação do depósito recursal quando a sentença é meramente declaratória, como no caso dos autos.

Descabida, outrossim, a tese de que não foi observado princípio da “dialeticidade”, eis que, contrariamente ao sustentado pela Recorrida, o Sindicato-autor expôs os motivos de seu inconformismo. Tanto é que a Reclamada apresentou contra-razões a fls. 144/148.

Assim sendo, conheço do recurso, porquanto implementados os pressupostos de admissibilidade.

Da ilegitimidade de parte

Antes de adentrar no mérito da ação de cumprimento proposta pela entidade sindical representante dos empregados da Reclamada, cabe verificar se de fato ela está legitimada, no caso concreto, a postular, como substituto processual de um grupo de empregados, a comprovação de pagamento de horas extras cumpridas e a que vierem a ser prestadas pelos trabalhadores dessa empresa, como também a regularização dos depósitos fundiários.

Entendo que o Sindicato Recorrente não tem legitimidade para pleitear em nome próprio interesses individuais da categoria.

O dispositivo constitucional que cuida da substituição processual não assegura ao Sindicato poderes amplos para postular em nome de seus associados “quer no plano da categoria profissional como um todo, quer no plano individual dos que a integram”.

Diz o inciso, III do art. 8º da CF:

*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.*

Já o art. 513 da CLT dispõe que são prerrogativas dos sindicatos:

*a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida*

Vejo que essas normas asseguram à entidade sindical poderes para REPRESENTAR interesses da categoria e dos associados.

Ora, a representação difere, conceitualmente, da substituição. Enquanto nesta o substituto postula em nome próprio direito alheio, naquela o que se tutela é a vontade do titular do direito. Daí que o representante, para atuar em Juízo, precisa estar autorizado a tanto, o que se dá através de mandato, exigência que não se estende ao substituto processual, já que a atuação deste independe da vontade do titular do direito.

É certo que o cancelamento da Súmula 310 do C. TST deu novos contornos ao tema da substituição processual, posto que o dispositivo constitucional transcrito parece conferir maior amplitude ao instituto. Entendo, contudo, que o texto constitucional não autoriza a utilização, de forma ilimitada, da substituição processual. Nesse sentido, invoco julgado do TST, proferido nos autos do processo RR 1018-

2001.059.03.00, que teve como relator o Juiz convocado, Dr. João Carlos Ribeiro de Souza, acompanhado à unanimidade:

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO A**

Registro, por oportuno, que o cancelamento da Súmula 310 deu-se por força de incidente de uniformização de jurisprudência originado nos Embargos em Recurso de Revista, processo ERR 175894, em que figurou como relator o Ministro Ronaldo Leal. Da ementa daquele julgado extrai-se o entendimento de que:

*A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese.*

No mesmo sentido, transcrevo julgado deste TRT, da lavra da Juíza Cátia Lungov, que tem a seguinte ementa:

*AÇÃO COLETIVA- Sindicato - Inteligência do art.8º, III da CF - O interesse do trabalhador individualmente considerado deve também se caracterizar como interesse da categoria, ou grupo de trabalhadores - Utilização de **substituição processual**, ou ação plúrima, quando inexistente direito difuso, coletivo, ou individual homogêneo, com a finalidade de uniformizar o que é diverso, de dar resultado idêntico a situações variadas, é dar aso àqueles que, na contra-mão da necessária reformulação do direito processual, acenam com toda sorte de obstáculos à legítima coletivização.*

Do E. TRT da 15ª Região extrai o seguinte julgado, que ratifica esse entendimento:

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Rejeita-se a idéia de que o artigo 8º, III, da Carta Magna, exterioriza-se como consagração ilimitada do instituto da **substituição processual**, restringindo-se a aplicação de tal instituto às hipóteses específicas previstas em lei. Desta feita, é patente a ilegitimidade do sindicato para pleitear em nome próprio direito alheio quando não amparado pela expressa previsão legal. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito em consonância com o art. 267, VI do CPC.

Também trago, em abono desta tese, a decisão do E. TRT da 4ª Região (RS), cuja ementa é a seguinte:

*SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A legitimidade ativa do sindicato é ampla, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, limitada, entretanto, à defesa dos direitos individuais homogêneos e daqueles legalmente previstos, hipóteses que não se perfectibilizam nos presentes autos. Apelo do sindicato-autor que não se acolhe". Acórdão do Processo 00339-2005-025-04-003 (RO) Data de Publicação: 26.05.2006 Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS – Justiça. Juiz Relator: Juraci Galvão Júnior.*

Finalizando, transcrevo julgado da lavra da Juíza Odette Silveira Moraes, que sintetiza tudo quanto aqui foi dito, e que tem a seguinte ementa:

*SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - a substituição processual, conceitualmente, depende de lei expressa que a autorize e o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, nada contém de que se possa extrair a condição do Sindicato como substituto processual para que tenha iniciativa própria, em ações individuais, indiscriminadamente. É cristalino que o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, não dá ao Sindicato, sempre, em ações individuais trabalhistas, a posição jurídica - excepcional - de substituto processual. Referido preceito em nada modificou, nessa questão, o direito positivo infraconstitucional vigente no País. Por haver se tornado fonte de interpretações errôneas e equivocadas, infere-se que a redação do retrocitado inciso III não é satisfatória. Entende-se que o espírito do constituinte, ao redigir a norma, foi o de garantir ao Sindicato a possibilidade de defesa exclusiva dos interesses coletivos da categoria (profissional ou econômica) e, ainda, defender os interesses individuais dos trabalhadores, como representante dos mesmos, atuando como substituto processual apenas nos casos expressamente autorizados por lei: CLT, artigo 857, artigo 872, parágrafo único, artigo 195, § 2º; Lei 6.708, de 30.10.79, Lei 7.238, de 29.10.84, Lei 7.888, de 03.07.89, Lei 8.073, de 30.10.90. Não há como adotar o entendimento pretendido pelo Sindicato-autor, quando a Constituição Federal, no mesmo artigo 8º, no seu inciso V, proclama a sindicalização livre, posto que poderá se fazer presente a possibilidade de repulsa ou divergência do trabalhador quanto ao Sindicato - seja por atuação ideológica, por motivos de foro íntimo. Aquele que no uso do seu direito constitucional não se sindicaliza, e mesmo assim, poderá ver, eventualmente, o Sindicato como seu substituto processual, deve ter, sempre, ciência exata do que se pede e recebe em nome dele, somente se podendo admitir que o sindicato, como substituto, atue à sua revelia se a lei expressamente o autorizar. E o "remanescente", artigo 3º da Lei 8.073/90, haveria de estabelecer limites. Em não o tendo feito, há de merecer interpretação estrita.*

Concluo, assim, que não tem o Sindicato legitimidade para, na qualidade de substituto processual de um grupo de empregados, postular a comprovação de pagamento de horas extras e regularização de depósitos do FGTS.

O fato de a empresa Recorrida ter sido autuada pelo Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 21) não transmuda a natureza desses direitos e nem demonstra se todos os trabalhadores ali encontrados estão na mesma situação.

Na verdade, o que se tem é uma reunião de ações individuais em que cada empregado tem um direito seu, independentemente do direito dos demais. O que se tem, em resumo, é uma reclamatória plúrima ajuizada pela entidade sindical na qualidade – equivocada – de substituto processual.

A pluralidade de empregados (substituídos ou representados), em hipóteses como a dos autos, desvirtua o objetivo da reunião de ações, que seria prestigiar os princípios da economia e da celeridade processual, a partir da prática de reduzido número de atos

processuais. Tanto é que a reclamatória foi julgada improcedente sob a presunção de que a Reclamada vem cumprindo corretamente a sua obrigação (fls. 111/112).

Mesmo que assim não fosse, como se pode pleitear o pagamento de horas extras vincendas (item "a" de fls. 10)? Como se pode presumir o labor extraordinário futuro?

Logo, não há outra solução senão extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação.

***Vencido fui, entretanto, quanto a esta matéria por entenderem os demais integrantes da Turma que o Sindicato autor possui legitimidade para postular em nome de um grupo de associados o cumprimento das convenções coletivas que tratam dos adicionais de horas extras e a regularização dos depósitos fundiários, conforme divergência, assim redigida:***

*Sem desprimor para o entendimento perfilhado pelo d. Relator originário, hei que o sindicato-reclamante detém legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo da presente demanda.*

*Com efeito, num passado recente, as Turmas do E. STF, nos julgamentos do Mandado de Injunção nº 347-5-SC e nos Recursos Extraordinários ns. 202.063-0-PR e 182.543-0-SP, reputaram aplicável o art. 8º, III, da Constituição Federal, em reconhecimento à legitimidade das entidades sindicais para representar todos os integrantes da categoria, motivando, desse modo, o cancelamento da Súmula 310 do C. TST, através da Resolução n. 119, publicada no DJ de 1º/10/2003.*

*Por corolário lógico, a legitimização extraordinária constitucional, reconhecida como de substituição processual, passou a ser entendida como extensiva a todos os membros da categoria, na defesa dos chamados direitos transindividuais ou individuais homogêneos, além dos próprios coletivos, e não apenas dos direitos previstos em leis esparsas, com limitação aos associados.*

*A ampliação da legitimidade ativa ad causam do sindicato representou importante avanço na interpretação da Carta Política de 1988, porquanto justifica o ingresso, em Juízo, do substituto processual, para postular e defender, em nome próprio, direito ou interesse de terceiros, desde que haja um nexo de causalidade consubstanciado numa mesma lesão que atinja aos membros da categoria, tratando-se, pois, de direito individual homogêneo, como definido no art. 81, par. ún., inc. I, da Lei n. 8.078, de 11/09/1990.*

*Nesse sentido, mostra-se o posicionamento da Subseção de Dissídios Individuais I, do C. TST, consoante se extrai dos seguintes julgados, in verbis:*

***"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO. LEGITIMIDADE.***

*1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria (art. 8º, inc. III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional.*

*2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para promover protesto interruptivo do fluxo do prazo prescricional em prol dos componentes da categoria. Acórdão turmário que nega tal legitimidade, com suporte na cancelada Súmula nº 310 do TST e no art. 174 do Código Civil de 1916, afronta o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal.*

*3. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que julgue o mérito da causa como entender de direito, afastada a prescrição total da ação."(E-RR-350824/1997, de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, publicado no Diário de Justiça de 11/02/2005)".*

***SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310 DESTE TRIBUNAL.***

*Este Tribunal cancelou o Enunciado nº 310, por meio da Resolução nº 119 (DJ 1º/10/03). Decorre daí que a posição da Turma reflete a melhor interpretação do art. 8º, III, da Carta, qual seja, o conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Incólume, assim, o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-789692/2001.7, Relator Ministro José Luciano de Castilho, publicado no Diário de Justiça de 15/10/2004)".*

*Outrossim, segundo os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso (in "Comentários ao Código de Proteção do Consumidor", pág. 278), os direitos individuais homogêneos são aqueles que apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares se encontram em certas situações uniformes ou enquadrados em certos segmentos sociais que lhes conferem coesão ou aglutinação suficiente para destacá-los da massa de indivíduos.*

*Para Francisco Gérson Marques de Lima, em sua obra "Direito Processual do Trabalho", pág. 335, pode-se citar, como exemplo de interesses individuais homogêneos, "a falta de recolhimento do FGTS pelo empregador; a não-concessão de repouso semanais; o não pagamento das rescisões contratuais e a não concessão de férias."*

*Por evidente que, acréscimos remuneratórios de natureza pessoal, como adicionais por tempo de serviço, questões de equiparação salarial, estabilidade provisória, promoção em quadro de carreira, não possuem características de direitos individuais que possam ser vindicados através de tutela coletiva, dada a subjetividade do interesse pessoal do titular do direito lesionado, em cada situação exemplificada.*

*Entretantes, se o direito maculado se insere dentre as garantias mínimas legais e convencionais a que o trabalhador celetista faz jus, e o legitimado processual denuncia a inobservância dessas regras básicas que norteiam a atividade laboral do grupo representado, não resta dúvida de que a pretensão se enquadra no conceito de direitos individuais homogêneos.*

*In casu, o sindicato-autor narra na peça de ingresso que a reclamada vem sistematicamente descumprindo a cláusula convencional que trata dos adicionais de horas extras, ademais, não vem efetuando o recolhimento do fundo de garantia nos períodos que especifica.*

*Vê-se, pois, que o direito, tal como delineado, representa inadimplemento homogêneo de garantia convencional e legal supostamente inobservada, a todos os substituídos, o que assegura a plenitude da substituição.*

*Impende ressaltar, também, que a homogeneidade não decorre dos aspectos excepcionais da tutela perquirida, matéria esta que deve ser objeto de defesa, mas, sim, da notícia de que uma coletividade de trabalhadores vem sofrendo com o descumprimento deliberado de direito básico que a todos aproveitam. Esse é o elo que conduz à legitimização extraordinária, por substituição processual, o que não se confunde com as questões que, em tese, podem obstar o direito de um ou outro substituído, ou até da coletividade.*

*Nesse sentido, peço venia para transcrever ementa de julgado do C. TST, que põe uma pá de cal sobre a possibilidade de perquirir horas extras pela via eleita:*

***"SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PARA ATUAR EM NOME DE TODA A CATEGORIA. AÇÃO INDIVIDUAL.***

*A jurisprudência da SBDI-I, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca o pagamento de horas extras (Acórdão SBDI-I-TST-E-RR-509.819/1998.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, deram provimento, v.u, DJ - 01/11/2006)".*

*Destarte, detendo o sindicato-reclamante legitimidade ativa ad causam para buscar, na condição de substituto processual, reparação uniforme acerca da questão dos adicionais de horas extras e recolhimento do fundo de garantia, em nome dos substituídos, impõe-se dar prosseguimento ao julgamento do recurso interposto.*

Passo, pois, à análise do apelo.

Insurge-se o Sindicato Autor contra a r. sentença que julgou a ação coletiva improcedente, sustentando, para tanto, que o laudo de fls. 21 elaborado pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego é prova cabal de que a empresa Reclamada não paga aos seus empregados o adicional de horas extras previsto nos instrumentos normativos e que não vem efetuando de forma regular os depósitos referentes ao FGTS. Sustenta, ainda, que os documentos juntados com a defesa não comprovam o cumprimento da obrigação com relação ao período apurado pelo Fiscal do Trabalho.

Assiste-lhe razão.

Trata-se de ação de cumprimento proposta pela entidade sindical Recorrente que na qualidade de substituto processual informa na inicial que a Reclamada vem *sistematicamente descumprindo* (fls. 08) a cláusula convencional que trata dos adicionais de horas extras. Notícia, ainda, que até a presente data a ré não regularizou os depósitos do FGTS referentes aos períodos discriminados no laudo fiscal.

O Juízo de origem julgou improcedente a reclamationária sob a presunção de que a Reclamada vem cumprindo corretamente a sua obrigação (fls. 111/112).

Todavia, merece reparo a r. sentença, eis que contrariamente ao presumido pelo Juízo *a quo*, os documentos juntados com a defesa (fls. 83/100) não demonstram o adimplemento da obrigação.

Ainda que a Reclamada tenha juntado aos autos alguns recibos comprovando o pagamento de horas extras e depósitos no FGTS, o certo é que não atendem ao fim colimado.

Com efeito, o Auditor Fiscal do Trabalho constatou em agosto de 2004 que: *a empresa não efetuou o pagamento das horas trabalhadas extraordinariamente pelos seus empregados, contrariando o determinado pelo artigo 459, parágrafo 1º da CLT, sendo, portando lavrado o Auto de Infração nº 011826843*. Constatou também que: *Não efetuou o depósito referente ao FGTS relativo aos meses de setembro a dezembro de 2002, de fevereiro a abril e de outubro a dezembro de 2003 e de janeiro a abril de 2004....* (fls. 21).

Os demonstrativos de folha de pagamento relativos ao 2003 juntados pela Reclamada a fls. 95/100 dão conta de que eram pagas horas extras acrescidas do adicional de 100%. Contudo, tais apontamentos não tem o condão de comprovar que as extras relativas aos demais anos foram pagas com adicional normativo, nos moldes previstos nas convenções vigentes à época (fls. 22/58).

Melhor sorte não tem a Recorrida com relação aos depósitos fundiários. Além de não haver nos autos os termos do acordo de parcelamento de débito perante a Caixa Econômica Federal, as guias de regularização do FGTS de fls. 83/92 não comprovam a quitação desse título relativamente aos meses de abril, outubro a dezembro de 2003 e com relação ao ano de 2004, somente há guia *de diferenças em recolhimento rescisórios* do mês de março (fls. 86).

Destarte, não há outra solução senão reformar a r. sentença para julgar procedente em parte a reclamationária condenando a Reclamada no pagamento de diferenças de horas extras, eis que não pagas com adicionais previstos nas convenções coletivas juntadas aos autos. A condenação abrange, portanto, apenas as horas extras já pagas.

Não se trata, pois, de condenar a Reclamada no pagamento de horas extras, porquanto a ação coletiva não é o instrumento adequado para averiguar se o substituído trabalhou em sobrejornada. Trata-se, com efeito, de condenação no pagamento dos adicionais de horas previstos nos instrumentos normativos, observada, pois, o respectivo período de vigência de cada norma juntada aos autos.

Condeno, outrossim, no pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período apurado pelo Auditor Fiscal (fls. 21) e não comprovado o recolhimento nos autos. Eis os meses: de abril, outubro a dezembro de 2003 e de janeiro a abril de 2004.

Registro, por oportuno, que para a viabilidade da liquidação do julgado deverá o Sindicato Autor identificar de forma precisa os substituídos, por meio de CTPS ou outro documento oficial.

Indefiro, outrossim, a condenação no pagamento de verbas vincendas porquanto não há como se presumir o labor extraordinário nem o inadimplemento futuro.

Reformo.

#### Da correção monetária

Em face da reversão do julgado, determino a observância da Súmula n.º 381 do C. TST, que adota como época própria para a atualização de valores referentes a salários não pagos o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Ressalto, todavia, que a referida Súmula refere-se apenas a salários, abrangendo, por óbvio, outros títulos que se vencem junto com eles. Assim, no tocante a verbas com data de pagamento diversa daquela estipulada para os salários não há que se falar em mês subsequente à prestação de serviços. Aplica-se, nesse caso, o art. 39 da Lei n.º 8.177/91, segundo o qual a atualização deve dar-se “do período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”.

-

-

#### Dos descontos previdenciários e fiscais

Também em face da reforma da r. sentença e porque decorrentes de lei, autorizo as deduções, registrando-se que o Imposto de Renda há que ser calculado e pago ao final, aplicando-se a Súmula n.º 368, II do C. TST. Tal orientação, ademais, é consentânea com o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, segundo o qual

*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7713, de 1998, art. 12).*

Relativamente às contribuições previdenciárias, deverão ser calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas vigentes à época do fato gerador e observado o teto do salário-de-contribuição (decreto n.º 3.048/99, art. 276, § 4.º).

#### Da compensação

Fica autorizada a dedução do valores pagos sob o mesmo título, observado, para tanto, o valor consignado nos recibos de fls. 83/100.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO P**□**RCI**□**L** ao recurso do Sindicato Autor, para julgar **PROCEDENTE EM P**□**RTE** a

reclamatória, condenando a Reclamada no pagamento de diferenças de horas extras, eis que não pagas com os adicionais previstos nos instrumentos normativos juntados aos autos, bem como no pagamento de depósitos relativos ao FGTS dos meses de abril, outubro a dezembro de 2003 e de janeiro a abril de 2004. Autorizo os descontos previdenciários e de Imposto de Renda e determino que na apuração desse crédito sejam observados os critérios adotados pela Súmula n.º 381 do TST, com as ressalvas feitas na fundamentação. Arbitro a condenação e custas processuais em R\$ 10.000,00 e R\$ 200,00, respectivamente.

**WILSON FERNANDES**  
Relator